

PROCESSO	- A. I. N° 279804.0007/09-6
RECORRENTE	- F GARCIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ªJJF nº 0356-01/09
ORIGEM	- INFAS ATACADO
INTERNET	- 02/03/2011

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0011-12/11

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. (FARINHA DE TRIGO). FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Existência de Decisão liminar judicial em Mandado de Segurança para recolhimento do ICMS no prazo estabelecido no art. 3º do Decreto Estadual nº 7.909/2001. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do imposto. Infração subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 31/03/2009, para exigir ICMS no valor de R\$520.642,14, acrescido de multa de 60% em razão da falta de recolhimento do referido imposto devido pelas importações tributáveis realizadas pelo estabelecimento. Consta que a ação fiscal teve como base as seguintes guias para liberação de mercadorias estrangeiras sem comprovação do recolhimento do ICMS: 200719199, 200800114, 200803604, 200805385, 200806657, 200806748, 200804044, 200808200, 200808201, 200808684, 200808917, 200810371, 200811679, 200812656, 200812294, 200814941, 200815153, 200815154, 2008151,57, 200815850, 200816809 e a Declaração de Importação 08/1555131-7 e que o contribuinte não recolheu o ICMS das mercadorias (Farinha de Trigo) após elas entrarem no seu estabelecimento, conforme preconiza o RICMS-BA, relativo ao período janeiro e março a novembro de 2008.

Através do Acórdão nº 0356-01/09, a 1ª JJF decidiu pela procedência do lançamento fiscal proferindo a seguinte Decisão:

*Antes de adentrar no mérito da lide, devo apreciar as questões preliminares alegadas pelo Impugnante.*

*Como questão primeira, alegou o autuado que o Auto de Infração seria nulo porque lavrado em fiscalização de estabelecimento sem o indispensável Termo de Início da Fiscalização. In limine rejeito essa pretensão vez que além de tal termo não ser indispensável, pois conforme o inciso II do art. 28 do RPAF a emissão do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais dispensa sua lavratura, nos autos constam tanto o Termo de Início de Fiscalização (fl. 07), como o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais (fl. 7-A).*

*Ainda como questão preliminar o Impugnante pede a nulidade da autuação por ofensa ao art. 46 do RPAF dizendo que a intimação não se fez acompanhar dos demonstrativos analíticos da apuração, prejudicando o seu direito de ampla defesa. Disse que junto com o Auto de Infração recebeu, tão somente, um demonstrativo sintético, com totalizadores mensais, que cita em seu “rodapé” a existência de “Demonstrativo do monitoramento”, ao qual não teve acesso.*

*Também rejeito essa preliminar, pela seguinte razão: O art. 46 do RPAF determina que na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.*

*Ora, o documento de fl. 277 é um recibo assinado por representante do autuado declarando que em 03/04/09 recebeu cópia dos documentos acostados ao presente Auto de Infração. Ademais, na intimação de fl. 282 que foi*

encaminhada por AR, conforme atesta o comprovante de fl. 283, consta o encaminhamento junto à cópia do Auto de Infração dos seguintes documentos elaborados pelo autuante: Termo de Encerramento/Demonstrativo de Débito/Anexo do Demonstrativo de Débito/Demonstrativo Falta de ICMS Importação – Exercício 2008/Cálculo do ICMS a Recolher – Método Normal/Cálculo método Pauta Fiscal.

Além disso, de todos os documentos autuados de fls. 13 a 275 (Guias para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS, extratos de Declaração de Importação, notas fiscais de entrada de mercadoria importada, livros Registro de Entrada e de Apuração do ICMS) os quais são elementos de prova dos fatos geradores do imposto exigido, o autuado possui originais. Portanto, não há falar em cerceamento ao direito de ampla defesa uma vez que há nos autos prova que o contribuinte tomou conhecimento e recebeu cópia de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo autuante.

Além do mais, constato que o lançamento de ofício está elaborado de forma clara, revestido das formalidades legais, nele estão determinados o contribuinte, o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, de modo que se concedeu ao contribuinte as necessárias condições para que ele exercesse plenamente o contraditório e o uso do seu direito de ampla defesa. Portanto, não estando presentes os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/BA, afasto as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa.

Quanto ao mérito, o Impugnante alegou repetir os argumentos já acolhidos pelo Judiciário, sustentando que as leis em geral não devem atingir fatos pretéritos, principalmente as leis tributárias, que podem retroagir, somente quando forem expressamente interpretativas, e não resultarem na aplicação de penalidade. Disse que não haveria segurança para aqueles que travassem relações tributárias com o Estado, uma vez que a qualquer momento poderia advir um decreto novo, mudando as regras de pagamento dos impostos. Por fim, salientou que “o enquadramento no Regime Especial de Recolhimento de ICMS não é um ato discricionário da Administração Pública”, e pediu a improcedência do presente Auto de Infração.

Vejo que o Impugnante colou neste PAF argumento que serviu a diversos lançamentos de ofício que exigiam ICMS por falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro, de mercadorias importadas do exterior, relativamente à importação de Farinha de Trigo, cujo importador está estabelecido no Estado da Bahia. Nesses casos, as decisões do CONSEF foram de nulidade por força da existência de Decisão judicial liminar obtida pelo contribuinte no Mandado de Segurança Individual de nº 8481071/01, em 18 de fevereiro de 2002, contra a Secretaria Estadual de Fazenda, para que o contribuinte recolhesse o ICMS decorrente da importação de farinha de trigo, conforme estabelecido no art. 3º do Dec. 7.909/01, sendo que na segunda instância o Tribunal de Justiça negou o apelo do Estado, chancelando a Decisão favorável ao autuado na primeira instância, para que fosse mantido o prazo especial para recolhimento do ICMS na importação. Saliente-se que atualmente a questão está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, através de Recurso Extraordinário impetrado pela Fazenda Pública Estadual.

Ocorre que o caso presente nada tem haver com o sugerido pelo Impugnante. Ao contrário, trata-se exatamente da constatação do não cumprimento da condição de recolhimento do imposto devido nas suas importações na forma em que ele, contribuinte, pleiteou e o Poder Judiciário lhe concedeu, ou seja, o direito de recolher o ICMS decorrente das importações não por ocasião do desembarque aduaneiro como queria a Fazenda Pública, mas no prazo previsto no art. 3º do Decreto Estadual nº 7.909/2001 como se vê exarado na cópia da Decisão judicial que o próprio autuado juntou aos autos à fl. 301, mais precisamente, até o décimo dia após o encerramento de cada quinzena do mês em que ocorrer a entrada da mercadoria, mediante prévia autorização do Fisco (Regime Especial), como indicado no inciso I do art. 3º do Decreto Estadual nº 7.909 de 2001.

Pois bem, o lançamento tributário em lide exige o ICMS devido nas importações de farinha de trigo feitas pelo contribuinte no período janeiro a novembro de 2008 conforme indicado nos demonstrativos de fls. 9 a 11 e prova os documentos de fls. 13 a 219, mas o extrato DARC-GEIEFI de fl. 276 indica que não houve qualquer recolhimento de ICMS ao erário no exercício de 2008.

Assim, sendo esta é uma questão meramente de fato, qual seja o não pagamento do ICMS decorrente de comprovadas importações tributáveis e tendo em vista que o autuado não carreou aos autos provas que elidem a acusação, tenho que a Infração resta caracterizada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ao tempo que recomendo que a ciência da Decisão também seja dada ao representante legal do autuado.

Ao tomar conhecimento da Decisão da 1ª JJF, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 325/330) objetivando a desconstituição da Decisão recorrida. Após descrever a infração em questão, inicialmente, pede, sob pena de nulidade, que todas as intimações relativas ao presente processo sejam feitas ao procurador da empresa, que subscreve o Recurso Voluntário, intimações estas que devem ser entregues no seu escritório na Rua Cel. Almerinho Rehem, 126, Edf. Empresarial Costa Andrade, Salas 411/414, Caminho das Árvores, CEP 41820-768, Salvador/BA. E, afirma, tal solicitação tem por base orientações emanada dos nossos Tribunais, especialmente do

Superior Tribunal de Justiça - STJ, que entende de que as intimações deverão ser sempre direcionadas ao advogado. Nesta linha, transcreve Decisão da 4ª Turma do STJ, que definiu que, *no caso de haver mais de um advogado constituído nos autos, é invalida a intimação efetuada em nome de apenas um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e constou pedido expresso pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico, como se vinha procedendo.*

Após tais considerações, suscita a nulidade da autuação, sob a alegação de que a fiscalização foi realizada em estabelecimento, sem o indispensável “Termo de Início da Fiscalização”. Diz que, de acordo com o art. 28, inciso I, do RPAF, a ação fiscal deverá ser precedida do citado termo, que possui validade de 90 dias, a teor do § 1º do mesmo artigo, não se enquadrando a hipótese ora ventilada em qualquer das exceções estabelecidas, para a sua dispensa, no art. 29, do RPAF. Assim, pede a nulidade da autuação, citando a jurisprudência emanada do CONSEF sobre essa matéria, transcrevendo as ementas dos Acórdãos JJF nº 0219-01/03 e 0026-04/09.

Ainda em sede de preliminar, pede a nulidade da autuação por entender que houve ofensa ao disposto no art. 46, do RPAF, já que a intimação não se fez acompanhar dos demonstrativos analíticos da apuração, prejudicando sobremaneira o direito à ampla defesa. Assegura que, junto com o Auto de Infração, o recorrente recebeu, tão-somente, o demonstrativo sintético, denominado “CÁLCULO DO ICMS A RECOLHER – art. 506-A §2º, II, do RICMS/BA”.

Também em preliminar, o recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração por infringência ao disposto no art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF, alegando que o demonstrativo sintético ofertado para o exercício do direito de defesa apresenta irregular “dualidade” no método utilizado para a apuração da base de cálculo, apontando, de forma concomitante, para “Pauta Fiscal” e para “MVA”. Salienta que a base de cálculo, como elemento essencial do imposto que é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade, há que ser apurada de forma clara e uniforme, não existindo base legal para a “coexistência” de duas formas diferentes, especialmente sobre operações de idêntica natureza. Diz que o procedimento adotado, utilizando dois métodos distintos para apuração da base tributável, impõe a configuração de duas infrações distintas, que se misturam em um único item, maculando não só o procedimento, como, e principalmente, a possibilidade de constituição de regular certidão de crédito tributário, a qual será a base de possível demanda judicial.

Como última preliminar, requer a nulidade do Auto de Infração pela adoção do “simples refazimento” de autuações nele listadas, as quais, ainda que apresentem situações passíveis de nova ação fiscal, possuem peculiaridades divergentes e não poderiam ser agrupadas em um único lançamento. Entende que a legislação aplicável à espécie não prevê que a nulidade de determinado Auto de Infração deve ensejar o seu refazimento, e sim o “refazimento da ação fiscal”. Diz que, levada a efeito nova e autônoma ação fiscal, qualquer autuação deve ser realizada com lastro em roteiro, procedimentos e comprovações próprias, até porque os lançamentos julgados NULOS são atos inexistentes para o mundo jurídico e, assim sendo, não podem servir para nada, especialmente para constituição de crédito tributário.

Diante do que expôs, pede que o presente Auto de Infração seja considerado nulo de pleno direito, ficando prejudicada a análise de mérito.

Afirma, no mérito e em atenção aos princípios da eventualidade e da concentração da defesa, que repete a esse órgão julgador os argumentos já acolhidos pelo Judiciário, sustentando que as leis em geral devem dispor para o futuro, sem atingir fatos pretéritos, principalmente as leis tributárias, que só podem retroagir quando forem expressamente interpretativas, e não resultarem da aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados, em relação aos atos ainda não definitivamente julgados, quando, de alguma forma, implicar tratamento mais favorável ao contribuinte. E, mesmo que assim não fosse, entende que não foram observados os preceitos constitucionais pelo fato de o Decreto Estadual nº 7.947, de 02/05/2001, no seu art. 7º, *caput* e parágrafo único, haver consignado expressamente que a revogação do Decreto nº 7.909/01 operaria seus efeitos a partir de 01/03/01, e que, não haveria segurança para quantos travassem

relações tributárias com o Estado, pois a qualquer momento poderia advir um decreto mudando as regras de pagamento de impostos. Assegura que o enquadramento no Regime Especial de Recolhimento de ICMS é um ato discricionário da Administração Pública, pois uma vez preenchidos ou satisfeitos os requisitos para que a empresa ingresse em tal regime, não é possível negar-lhe o direito. Informa que a Decisão do E. Tribunal de Justiça da Bahia suporta a pretensão do autuado e as razões anteriormente esposadas determinam a completa ineficácia do lançamento.

Ao final, requer que o seu Recurso Voluntário seja provido para decretar a nulidade ou a improcedência da autuação, *pedindo a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente posterior juntada de documentos e revisão para apurar se houve retenção ou somente falta de recolhimento de ICMS*

A PGE/PROFIS em seu Parecer (fl. 333) relata sucintamente os fatos ocorridos no presente PAF. Em seguida, emite o seguinte opinativo:

*Da análise dos autos, verifico que as alegações de nulidade não merecem acolhimento, uma vez que a ação fiscal no estabelecimento foi iniciada com o Termo de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, que é meio hábil para iniciar os trabalhos, na forma do art. 28, II, do RPAF.*

*Quanto à outra nulidade suscitada, vejo que fls 277 consta recibo assinado por preposto do autuado quanto ao recebimento dos documentos que acompanham a autuação. Não vislumbro, pois, qualquer prejuízo ao exercício do seu direito de defesa.*

*No mérito, vejo que os argumentos recursais não dizem respeito à presente autuação, já que, em cumprimento a ordem judicial, foi concedido ao autuado o direito a recolhimento do ICMS devido pela importação de farinha de trigo no prazo do regime especial, não tendo sido exigido o pagamento quando do desembarque aduaneiro.*

*Ocorre que foi constatado pela fiscalização que o recolhimento na forma assegurada pelo Poder Judiciário, a pedido do contribuinte, não foi feito.*

*Diante disso, opino pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.*

## VOTO

Preliminarmente quanto ao pedido do patrono do recorrente de que todas as intimações sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia, sob pena de nulidade de todos os atos intimatórios, ressalto que, presentemente, a matéria em discussão se encontra em nível administrativo. E, em assim sendo, no foro administrativo não é obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide. O autuado tem endereço, seus sócios, igualmente. Portanto, as comunicações desta SEFAZ, conforme determinações do art. 108, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) obedecerão as regras ali estabelecidas. Entretanto, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O Órgão Competente desta Secretaria poderá enviá-lo comunicações sobre o andamento do presente processo, embora não obrigatória e não ensejando sua falta, motivo para alegação de cerceamento de defesa.

No mais, o recorrente reitera as mesmas preliminares de nulidade de sua peça inicial.

Quanto à preliminar de nulidade sob a alegação de ausência do termo de início de fiscalização, entendo que não há como prosperar tal tese. O art. 26, inciso III, do RPAF/BA determina que o procedimento fiscal se inicia no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exhibir elementos solicitados pela fiscalização. Da análise dos autos, provado de que a ação fiscal teve início em 22/01/2009, quando a Sra. Simone Conceição Freitas, representante legal da empresa, assinou a Intimação Fiscal para apresentação de livros e documentos fiscais (fl. 71) dando início à auditoria realizada e em obediência ao que dispõe o art. 28, I, do referido Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. E, indo adiante, o inciso II do referido artigo da norma regulamentar dispõe que o *Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização*. Quanto a sua validade de 90 dias, ressalto de que o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e

Documentos Fiscais começou a viger em 22/01/2009 e o Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2009, portanto dentro do prazo estipulado pela legislação em vigor. Por consequência, os Acórdãos deste Colegiado trazidos como paradigma não se prestam à pretensão do recorrente, nem tampouco, se aventar as determinações do art. 29, do RPAF/BA, já que suas determinações não se enquadram no caso em tela.

Com referência à preliminar de nulidade por ofensa ao disposto no art. 46, do RPAF (somente recebeu o demonstrativo sintético, denominado “CÁLCULO DO ICMS A RECOLHER – art. 506-A §2º, II, do RICMS/BA”), mais uma vez, nenhuma razão assiste ao recorrente. A intimação para ciência do Auto de Infração (fl. 282) se fez acompanhar de todos os demonstrativos e documentos acostados aos autos, bem como de toda a documentação entregue à fiscalização, conforme consta à fl. 277 dos autos (Recibo assinado pelo Sr. Ernandes E. Evangelista). Afora tal fato, o próprio recorrente entra em contrição ao afirmar que o Auto de Infração era nulo por apresentar “dualidade” no método utilizado para a apuração da base de cálculo, apontando, de forma concomitante, para “Pauta Fiscal” e para “MVA”. Ora tal afirmativa demonstra, cabalmente, de que todos os demonstrativos para apuração do imposto ao recorrente foram entregues, já que se assim não fosse, ele não poderia fazer essa alegação, pois o demonstrativo denominado “CÁLCULO DO ICMS A RECOLHER – art. 506-A §2º, II, do RICMS/BA (fl. 09) não apresenta qualquer forma de cálculo do imposto, e sim, a sua apuração final. Por consequência, resta provado de que o impugnante recebeu todos os demonstrativos elaborados pela fiscalização para apuração do imposto ora exigido.

E, como dito, o recorrente traz mais uma preliminar de nulidade do Auto de Infração, desta vez com base no que dispõe o art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF. Alega que o autuante adotou dois métodos distintos para apuração da base tributável - calculou o imposto pela “Pauta Fiscal” e, de igual forma, o calculou aplicando a “MVA”. Afirma que tal procedimento configurou duas infrações distintas, maculando não só o procedimento, como a possibilidade de constituição de regular certidão de crédito tributário.

Mais uma vez, não existe qualquer base legal para que seja acatada esta preliminar arguida.

O Art. 506-A, do RICMS/BA no seu § 2º, II e vigente á época dos fatos geradores assim determinava:

*II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) de 76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda (grifo), por unidade de medida, definida com base no Protocolo ICMS nº 26/92.*

Nesta linha e conforme restou patente nos demonstrativos elaborados, eles tiveram por base as determinações legais acima mencionadas, ou seja, o autuante elaborou dois demonstrativos (um com base na Pauta Fiscal e outro aplicando a MVA – fl. 10/11) para apurar o correto ICMS. Após este procedimento, indicou o tributo a ser exigido, com base na MVA, conforme se prova no demonstrativo “CÁLCULO DO ICMS A RECOLHER – art. 506-A §2º, II, do RICMS/BA (fl. 09).

Por fim, como última preliminar, o recorrente argui a nulidade do Auto de Infração em face do “simples refazimento” de autuações nele listadas, as quais, segundo alega, ainda que apresentem situações passíveis de nova ação fiscal, possuem peculiaridades divergentes e não poderiam ser agrupadas em um único lançamento.

De igual forma, rechaço a referida preliminar de nulidade. Em primeiro não se deve esquecer que o art. 21, do RPAF/BA preceitua a possibilidade de repetição dos atos a salvo de falhas quando a autoridade decretar a nulidade de autuação fiscal. Em segundo, e o mais importante, a presente ação fiscal não teve por base o refazimento de Autos de Infração julgados nulos pelo CONSEF. Ela encontra-se baseada em Guias de Importação (fl. 12 e fls. 13/219) apresentadas pela empresa ao fisco quando da auditoria realizada. Em assim sendo, este é argumento impertinente à presente matéria em lide.

Quanto ao mérito, o recorrente repete os mesmos argumentos apresentados em sua inicial, ou seja, sustenta que as leis em geral não devem atingir fatos pretéritos, principalmente as leis tributárias, que podem retroagir, somente quando forem expressamente interpretativas, e não resultarem na aplicação de penalidade. Disse que não haveria segurança para aqueles que travassem relações tributárias com o Estado, uma vez que a qualquer momento poderia advir um decreto novo, mudando as regras de pagamento dos impostos. Por fim, salienta que “*o enquadramento no Regime Especial de Recolhimento de ICMS não é um ato discricionário da Administração Pública*”.

Faço minha a Decisão prolatada pela 1ª Instância deste Colegiado. Ela é irretocável, pois ao contrário do sustentado pelo recorrente, a presente ação fiscal trata exatamente da constatação do não cumprimento da condição de recolhimento do imposto devido nas suas importações na forma em que o Poder Judiciário lhe concedeu, ou seja, o direito de recolher o ICMS decorrente das importações não por ocasião do desembarque aduaneiro como queria a Fazenda Pública, mas no prazo previsto no art. 3º do Decreto Estadual nº 7.909/2001, como se vê na cópia da Decisão judicial que o próprio autuado juntou aos autos à fl. 301, precisamente, até o décimo dia após o encerramento de cada quinzena do mês em que ocorrer a entrada da mercadoria, mediante prévia autorização do Fisco (Regime Especial), como indicado no inciso I do art. 3º do Decreto Estadual nº 7.909 de 2001.

Ou seja, o lançamento fiscal em questão exige o ICMS nas importações de farinha de trigo feitas pelo contribuinte no período de janeiro a novembro de 2008, conforme indicado nos demonstrativos de fls. 9 a 11 e provam os documentos de fls. 13 a 219, mais o extrato DARCGEIEFI de fl. 276 que indica não ter havido qualquer recolhimento de ICMS no exercício de 2008.

Em assim sendo, a questão posta é meramente de fato, qual seja, o não pagamento do ICMS decorrente de comprovadas importações tributáveis conforme determinação do Poder Judiciário em obediência à legislação posta e não discussão de interpretações de leis, decretos, etc, vigentes quando da ocorrência do fato gerador do imposto, ou mesmo se um regime Especial e, ou não, ato discricionário do Poder Público.

Por fim, o recorrente, mais uma vez, não carreou aos autos provas para elidir a acusação.

Em vista do exposto e em consonância com o opinativo exarado pela PGE/PROFIS, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado para manter inalterada a Decisão recorrida.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279804.0007/09-6, lavrado contra F GARCIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$520.642,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS